



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500893-95.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado THIAGO LUIZ RIBAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.113

Apelação nº 1500893-95.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto - 2ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Isabela Falcoski Loureiro

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Thiago Luiz Ribas

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que absolveu o réu da imputação pelo crime do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Consistentes depoimentos dos policiais militares, em consonância com a prova produzida na fase administrativa. Credibilidade dos relatos policiais. Versão negativa do réu contraditória e isolada do conjunto probatório. Tipicidade da conduta. Réu com registro de CAC que transitou com a arma de fogo nas áreas comuns de condomínio residencial, em circunstâncias desvinculadas da prática esportiva. Armamento e munições de uso restrito.

4. Dosimetria. Fixação da pena base no mínimo legal. Agravante da reincidência. Imposição de regime inicial fechado, ante a reincidência do réu, o que evidencia que regime mais brando e benefícios legais não se mostram suficientes para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda. Decretação da perda da arma de fogo, munições e acessórios apreendidos, (art. 91, II, 'a', do Código Penal). Expedição de ofício ao Exército para instauração de procedimento de cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (art. 28, do Decreto n. 11.615/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso ministerial provido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 140/144 que julgou improcedente a ação penal e absolveu o réu Thiago Luiz Ribas da imputação

pelo crime previsto no artigo 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões de seu recurso, pleiteou o Ministério Público, em suma, a condenação do apelado, nos termos da denúncia, com reconhecimento da agravante de reincidência e fixação do regime fechado (fls. 150/157).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 163/175).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 190/192).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 31 de outubro de 2023, às 14:05 horas, no Condomínio situado na Avenida Anísio Hadad nº 7130, Jardim Aclimação, no Município e Comarca de São José do Rio Preto, Thiago Luiz Ribas portava um revólver, da marca *Taurus*, calibre .357, e uma munição de mesmo calibre, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, policiais foram acionados para verificar a ocorrência de ameaça entre vizinhos, sendo informados que um dos envolvidos portava uma arma de fogo. No local, os policiais constataram que o acusado andou pelo condomínio portando sua arma de fogo, indo até a portaria em posse da arma, calibre .357 *Magnum*, e ainda ameaçou um vizinho, acusando-o de estar acessando os dados móveis de seu *icloud* em conluio com a ex-esposa dele. Os policiais se dirigiram até o apartamento do acusado, localizando a arma de fogo em cima da mesa, com sete munições intactas do calibre .357, além de mais trinta e oito munições do mesmo calibre, das quais trinta e sete estavam intactas e uma disparada.

Os policiais também constataram que o acusado estava nervoso e transtornado.

O acusado Thiago possuía o certificado de registrado da arma e tinha autorização para o tráfego da arma apenas para a prática de tiro desportivo, sendo conduzido à Delegacia, ocasião em que os policiais localizaram uma munição do calibre .357 *Magnum*, no bolso de sua bermuda.

O Juízo *a quo* considerou não existir nos autos prova segura a justificar a responsabilidade penal do réu.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado sentenciante, tem-se que a condenação é medida de rigor.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 03/07, auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, fotografias de fls. 28/31, laudo pericial de fls. 45/51, relatório final de inquérito policial de fls. 64/68, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

Em solo policial, acompanhado de seu advogado, o réu Thiago Luiz Ribas declarou: *trabalho com venda de produtos importados, de forma autônoma. Resido no local dos fatos, apartamento 33 do bloco C. Há um tempo aproximadamente, venho percebendo que há pessoas invadindo minhas redes da internet (icloud). Ontem, por volta das 22:00 horas, percebi que estava sendo feitos downloads a três metros do meu apartamento. Abri a janela do meu apartamento e vi um homem e uma mulher saindo correndo e depois entrando em um carro branco e fugindo do local. Percebi que não tinha mais acesso às minhas contas bancárias e minha linha celular. Hoje, por volta das 04:30 horas, percebi que as imagens da câmera do meu celular passaram a ser “giradas”, como se fosse de uma mesma conta. Comecei a anotar os códigos de wifi de todos os usuários que estavam utilizando minha conta. Por volta das 14:00 horas, desci para falar com Adalgísia, a porteira do prédio, pedindo imagens de câmera do prédio. Não fui armado. Adalgísia confirmou que uma das pessoas que estavam compartilhando meu “icloud” era o morador do apartamento 24 do bloco C. Em seguida, subi e bati na porta do apartamento de tal morador, o qual não abriu. Voltei para meu*

apartamento e mandei mensagens de meu celular para que todos os usuários ficassem sabendo que iria voltar para o segundo andar e para que tais usuários parassem de usar as minhas contas e devolvessem o meu “icloud”. Não cheguei a voltar para o segundo andar. Depois de algum tempo, policiais militares estiveram na minha casa, inclusive portando um escudo. Imaginei que fosse relacionado algo à minha arma de fogo. Abri a porta aos policiais e mostrei a arma de fogo que estava em cima da mesa da sala. Entreguei a arma, comunicando aos policiais que era CAC, entregando a documentação do artefato. Não conheço o morador do apartamento 24 e não sei como ele sabe que tinha arma de fogo, acredito que ele tenha vista em algum grupo quando houve invasão em minha conta. Em momento algum, durante tais fatos, utilizei a arma de fogo e saí com ela de meu apartamento. Desde o sábado, quando percebi que minhas contas estavam sendo invadidas, fiquei muito irritado e passei a usar cocaína. Portanto, faz uns três dias que estou fazendo uso da droga, com alguns intervalos. Tenho passagem policial por porte ilegal de arma de fogo (fls. 22/23).

Interrogado em Juízo, o réu **Thiago Luiz Ribas** alterou parcialmente sua versão dos fatos. Negou que estivesse portando a arma de fogo, aduzindo que o armamento estava guardado em seu apartamento. Relatou que desceu até a portaria do prédio para questionar o funcionamento da internet e, posteriormente, dirigiu-se à residência de um vizinho para indagar sobre possíveis interferências no sinal. Como não obteve resposta, retornou ao seu apartamento. Pouco depois, ouviu a campainha tocar e, ao verificar pelo olho mágico, constatou a presença de três agentes policiais, posicionados de forma defensiva e portando um escudo balístico. Disse aos policiais que abriria a porta sem camiseta e sem qualquer tipo de armamento, mas esclareceu que possuía uma arma de fogo. Ao abrir a porta, foi questionado sobre a localização do armamento e conduziu os agentes até o local onde estava guardado. Disse que a arma de fogo estava dentro de um cofre, localizado em seu guarda-roupas, junto à colmeia de munições. Reiterou que não houve resistência ou qualquer tipo de negociação, abriu a porta de forma voluntária. Destacou que sua mãe chegou ao local poucos minutos após a abordagem, quando já estava detido, mas que, no momento dos fatos, encontrava-se sozinho no

apartamento. Acrescentou que a arma de fogo sempre permaneceu guardada dentro do cofre e que não desceu armado até a portaria. Confirmou ter batido na porta do vizinho, mas este não atendeu, não havendo qualquer interação entre ambos. Por fim, reiterou que, no instante da entrada dos agentes no imóvel, a arma de fogo permanecia guardada.

Nada obstante, a negativa do acusado restou isolada do conjunto probatório.

Na fase administrativa, Victor dos Santos Lemes Barakat declarou: *não conhecia e nunca tinha visto o investigado, inclusive, não sei seu nome. Ele não mora no mesmo andar do meu apartamento. Fiquei sabendo, depois dos fatos hoje ocorridos, que ele reside no mesmo edifício, mas no andar de cima. Moro sozinho. Meus pais residem em outras cidades. Faço medicina. Hoje, por volta das 10:30h, cheguei em casa, vindo da faculdade. Por volta das 12h, desci na portaria do condomínio para buscar uma marmita que eu havia pedido. Quando voltava, vi que o investigado estava na portaria conversando com a porteira, Adalgisa. Achei até que era marido dela. Naquele momento eu ainda não sabia que o investigado era morador do condomínio. Eu subi para o meu apartamento, onde almocei normalmente e fiquei fazendo minhas coisas. Depois de umas duas horas, acho que por volta das 14:20h, o investigado bateu na minha porta. Ouvi ele dizer algumas coisas, mas imaginei que não era comigo. Eu não abri a porta do meu apartamento. Escutei ele subindo pela escada. Continuei com minhas atividades. Depois de uns 5 minutos, o investigado voltou a bater na minha porta. Vi pelo “olho mágico”. Eu não abri a porta. O investigado dizia que eu havia invadido a “icloud” e contas bancárias dele e que eu estava junto com a ex-mulher dele nessa empreitada, pois ela sabia todas as senhas. Achei aquilo tudo muito estranho. O investigado estava exaltado. Vi que ele mantinha a mão na cintura, mas não sei dizer se ele estava armado, pois não deu para ver se tinha algo sob as vestes dele. Fiquei com medo e não abri a porta. O investigado dizia que era para eu abrir a porta. Ele dizia também que iria “me quebrar”. O investigado acabou deixando local e subindo as escadas. Acredito que ele tenha voltado para o apartamento dele. Meu vizinho do lado, Felipe, jogou um bilhete por baixo da minha porta, pedindo para eu*

não abri-la. No bilhete Felipe me forneceu o whatsapp dele e conversamos por mensagens. Felipe disse que o investigado já tinha tido problemas anteriormente ali no condomínio. Por esse motivo, acionei a polícia militar. A atendente do 190 disse que era para eu conversar com a síndica primeiro para resolver o problema antes de enviarem a viatura. Liguei para a síndica, Edneide, a qual me relatou que o investigado tinha arma de fogo e já tinha apresentado estes transtornos anteriormente. A síndica me orientou a ligar novamente para a polícia. Assim eu fiz e novamente acionei a polícia militar. Depois de uns 10 minutos, policiais militares chegaram no prédio. Eu fui avisado pela porteira, Adalgisa, sobre a chegada dos policiais. Pelo “olho mágico” vi os policiais militares passando na frente do meu apartamento e se dirigindo até o apartamento do investigado no andar de cima. Escutei os policiais militares conversando com o investigado. Depois de algum tempo, os policiais militares vieram no meu apartamento e eu relatei a eles o ocorrido. Fui orientado por eles a comparecer por meios próprios nesta delegacia de polícia. Não sofri qualquer tipo de ferimentos. Não represento pelas ameaças que sofri. Não vi arma de fogo, nem depois da detenção do investigado pelos policiais militares.

Embora a testemunha não tenha sido ouvida em Juízo, seu relato foi confirmado pelas testemunhas policiais militares que atenderam à ocorrência.

Em inquérito, as testemunhas policiais afirmaram: *é policial militar e exerce suas funções na segunda Cia PM desta cidade. Informa que nesta data, sua equipe foi acionada pelo Copom, para atender ocorrência de ameaça entre vizinhos, na Avenida Anísio Hadad, 7130, um condomínio de prédios. Este acionamento foi por volta das 14 horas. Enquanto se deslocavam para o local, o Copom informou que havia ocorrido uma reiteração, uma vez que um dos moradores envolvido no delito de ameaça, teria sido visto com uma arma de fogo, circulando no interior do condomínio. No local, fizeram contato com a porteira, senhora Adalgisa Perpetua Marchesan Antunes, que noticiou que havia tomado conhecimento que havia ocorrido um desentendimento entre moradores, Victor Dos Santos Lemes Barakat e Thiago Luiz Ribas, e que Thiago havia ido até a portaria para coletar*

imagens do sistema de segurança do condomínio, com uma arma na cintura. A porteira Adalgisa informou que tinha tido contado com Thiago e ele ergueu a camiseta e ela viu que ele trazia uma arma de fogo “cinza” na cintura. Adalgisa não soube informar a sequência em que os fatos ocorreram, ou seja, se Thiago havia ido até o apartamento de Victor e voltado para seu apartamento ou se do apartamento de Victor, Thiago foi até a portaria. Diante dessa informação, ante a informação da existência de uma arma de fogo, com o apoio de uma outra equipe de policiais militares e contando com o uso de escudo balístico, foram até o apartamento de Thiago, indicado por Adalgisa como sendo o apartamento 33 do bloco c. Com a devida cautela, chamaram pelo morador Thiago, que abriu a porta e saiu do apartamento. Ele foi abordado e revistado. Nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Questionaram Thiago se ele possuía arma de fogo em seu apartamento. Ele respondeu que sim, e que a arma estaria em cima da mesa. Thiago se apresentou como “CAC” e disse possuir toda documentação da arma de fogo. No interior do apartamento, em cima da mesa indicada por Thiago, encontraram uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 347, acabamento inox, com capacidade para sete munições, estando a arma municiada com sete munições intactas do calibre 357. A arma de fogo estava acondicionada em um coldre preto. Thiago estava nervoso e aparentava estar “transtornado”. Ele apresentou mais trinta e oito munições calibre 357, das quais trinta e sete estavam intactas e uma estava disparada. Thiago apresentou documentos da arma de fogo. Informa que após colocarem a arma de fogo em um local seguro, foram até a vítima Victor Dos Santos Lemes Barakat, que reside no mesmo bloco, no apartamento 24. Victor esclareceu, em linhas gerais, que alguns minutos atrás, Thiago havia batido em sua porta dizendo que estava “roubando dados cadastrais e estava tendo um caso com sua namorada”. Victor disse que depois de dizer estas palavras, Thiago deixou o local e ele acionou a polícia militar, através do fone 190. Fizeram novo contato com a porteira Adalgisa, que confirmou a versão que tinha apresentado anteriormente. Diante do acima exposto, conduziram as partes Thiago e Victor até esta delegacia, juntamente com a arma de fogo e munições. A porteira Adalgisa não foi trazida, pois alegou que não poderia abandonar o seu local de trabalho. Deseja por fim consignar que nesta delegacia de polícia, ao realizar nova busca pessoal em Thiago, localizou, no bolso

de sua calça, uma munição intacta, do calibre 357, que foi apresentada e devidamente apreendida (fls. 24/25 e 26/27).

Com efeito, em Juízo, o policial militar **Wesley Viana dos Santos** atestou que foram acionados via COPOM, pois um indivíduo estava proferindo ameaças a seu vizinho enquanto portava uma arma de fogo. No local, foi utilizado um escudo balístico até chegarem à porta do apartamento do réu. Inicialmente, este se recusou a abrir a porta, mas, após diálogo, franqueou a entrada. No interior do imóvel, estavam o réu e sua mãe, a sra. Rosana. Durante a vistoria, foi localizado um revólver calibre .357, além de uma colmeia contendo munições intactas. **Em contato com o vizinho do réu, o sr. Victor, este relatou que o réu o teria ameaçado com a arma de fogo e exibido o armamento no setor de portaria do prédio onde residem.** Ao ser indagado sobre a posse da arma, o réu declarou que possui a devida documentação e é registrado como CAC. No entanto, o réu acrescentou que possuía uma segunda arma de fogo, mas que precisou penhorá-la devido a uma dívida com traficantes, contudo, não indicou a identidade do credor. Diante dos fatos, tanto o réu quanto a vítima foram conduzidos à delegacia. **Durante entrevista com a funcionária da portaria, esta confirmou que o réu havia exibido o armamento para ela, deixando-a bastante assustada.** Acrescentou que, ao chegarem ao local, o réu já estava dentro de seu apartamento, sem portar a arma, e prontamente indicou onde estavam o armamento e as munições. Declarou ainda que, no momento da abordagem, o réu estava em estado de agitação, mas que, após a entrada dos agentes no imóvel, demonstrou-se mais tranquilo. As munições foram encontradas em uma colmeia dentro do quarto do réu e a arma estava municada.

No mesmo sentido, o policial militar Rafael Fernandes Alves atestou que foram acionados para uma ocorrência de desentendimento em um condomínio. **Ao chegarem ao local, mantiveram contato inicial com uma funcionária do condomínio, que relatou que ocorreram confusões na área comum e que um dos moradores estaria portando uma arma de fogo.** Contudo, ao chegarem, o réu já não se encontrava mais na área comum, mas sim em seu apartamento. Conforme indicação da funcionária, se deslocaram até a residência e questionaram o réu sobre os acontecimentos. Este alegou que houve um

desentendimento, mas negou que estivesse portando a arma no momento da confusão, embora admitisse ter o armamento em seu apartamento. Diante da situação, o réu apresentou a arma de fogo e foi conduzido à delegacia. Durante entrevista a funcionária declarou que o réu estava armado no momento da confusão. Além disso, um vizinho relatou que o réu aparentava estar transtornado, fora de si, e que havia esmurrado a porta, além de proferir algumas palavras na área comum do condomínio. Acrescentou que, ao chegarem ao apartamento, o réu não portava a arma e permitiu a entrada dos agentes. A mãe do réu chegou ao local posteriormente. **A funcionária do condomínio ainda mencionou que o réu esteve na portaria em diversas ocasiões, aparentemente portando um volume na cintura.** Além disso, relatou que ele não estava falando de maneira coerente e demonstrava comportamento exaltado. **Por fim, disse que houve análise das imagens de câmeras de monitoramento, permitindo constatar que o volume na cintura do réu era uma arma de fogo.** Após a abordagem, o réu disse que possuía armamento e o apresentou às autoridades.

Deste modo, dúvida não há em relação à prática do crime, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se precedente do Col. STJ:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta

Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Os policiais militares, responsáveis pela diligência, uníssonos em suas narrativas, demonstraram, cabalmente, o crime de posse ilegal de arma de fogo cometido pelo réu, na medida em que, de forma enfática, afirmaram que a funcionária do condomínio, sra. Adalgisa, lhes relatou que o réu estava portando a arma de fogo na área comum do condomínio.

O policial militar Wesley foi categórico ao narrar que a sra. Adalgisa lhe informou que o réu exibiu a ela a arma de fogo na portaria, o que inclusive havia lhe causado grande temor. No mesmo sentido, o policial militar Rafael confirmou ter a testemunha informado que o réu portava o armamento quando compareceu à portaria do condomínio.

Ainda segundo os militares, a sra. Adalgisa contou que por mais de uma vez o réu havia comparecido à portaria portando um volume na cintura que parecia ser uma arma de fogo, do que se extrai que eventual dúvida da testemunha quanto à natureza do objeto carregado pelo réu diz respeito a outras oportunidades em que ele esteve naquela área do condomínio, até porque, em se tratando de testemunha civil é natural que não reconheça de pronto o armamento.

Ainda assim, também a testemunha Victor relatou aos policiais que o réu exibiu o armamento na portaria do condomínio.

Não apenas, os militares confirmaram que, através das imagens captadas pelas câmeras de segurança, puderam constatar que o volume na cintura do réu era efetivamente uma arma de fogo.

No mais, pequenas contradições existentes nos depoimentos das testemunhas policiais, apontadas pela defesa, não são fortes o suficiente para retirar a credibilidade de seus depoimentos, tendo em vista o tempo decorrido desde a data dos fatos.

A compor o acervo probatório, há, por fim, a apreensão da

arma de fogo do réu, que estava posta em cima da mesa da sala em seu apartamento, e cujas características condizem com a descrição da testemunha Adalgisa, que afirmou ser uma arma cinza, conforme relatado pelos militares e atestado pelo laudo pericial de fls. 45/51 e fotografias de fls. 31.

Por outro lado, a versão negativa de autoria que o apelado apresentou para os fatos restou isolada do acervo probatório. Neste ponto, cumpre consignar que o acusado alterou parcialmente sua versão para os fatos, não podendo ser aceita a versão apresentada em Juízo.

A uma, porquê se impõe à razão ante a discrepância com a narrativa prestada em solo policial. Em Juízo, afirmou que se dirigiu à portaria do prédio para questionar o funcionamento da internet e, posteriormente, encaminhou-se ao apartamento do vizinho, residente no andar de baixo, para indagar sobre possíveis interferências no sinal, retornando ao seu próprio apartamento em seguida. Tudo sem levar consigo a arma de fogo. Todavia, à autoridade policial, embora também tenha negado a posse da arma na área comum do condomínio, afirmou que estava fazendo uso de cocaína há três dias seguidos quando convenceu-se de que sua conta no iCloud estava sendo invadida e viu de sua janela que um homem e uma mulher correram e entraram em um veículo, fugindo do local, ao que então foi à portaria do prédio para obter as imagens das câmeras de segurança, e a própria funcionária Adalgisa teria afirmado que o sr. Victor estava usando o serviço de iCloud do réu, motivo pelo qual bateu à porta do vizinho.

Trata-se de narrativas significativamente divergentes. Não exsurge evidente, muito menos defende-se, qualquer motivação para que tivesse o recorrido faltado com a verdade em suas declarações iniciais, quando estava acompanhado de Defensor constituído, tampouco foi ofertada em Juízo qualquer justificativa para tal disparidade. Em verdade, não apenas é tal versão desacompanhada de provas, mas sim absolutamente contrária à prova produzida sob o crivo do contraditório.

Aliás, cumpre destacar as impressões registradas pela ilustre autoridade policial quando da elaboração do relatório final de fls. 64/68, a endossar o

estado de nervosismo e exaltação do acusado, relatado pelas testemunhas como aparente surto psicótico:

Pois bem, nota esta autoridade policial que o investigado encontrava-se em nítido surto psicológico, já que é impossível ocorrer a utilização de icloud, pois toda vez que é tentado o acesso, há uma notificação no próprio celular do proprietário, onde este pode ou não autorizar o referido acesso.

Assim, somente outra pessoa ingressa no seu icloud, pelo celular ou computador, se houver autorização do usuário do sistema icloud.

Mesmo assim, tomado por uma falsa compreensão, o investigado tomou sua arma de fogo, colocou na cintura e foi tirar satisfação a um jovem que, apenas supôs estar acessando sua conta, sem qualquer outro motivo para tanto.

Portanto, a versão apresentada pelo recorrido mostra-se absolutamente desacompanhada de quaisquer elementos capazes de lhe outorgar verossimilhança, especialmente ante a narrativa segura das testemunhas policiais ouvidas, não sendo crível supor que tivessem criado, falsamente, depoimento detalhado e harmônico, conforme já assentado.

Por fim, não é demais constar que o réu possui condenação anterior, transitada em julgado, pelo crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03, conforme certidão criminal de fls. 83/86, de modo que seu passado não o recomenda.

Diante do teor das declarações das testemunhas, convergentes e coerentes entre si e com os depoimentos prestados na fase administrativa, e da simples versão negativa de autoria do acusado, desprovida de maior sustento no conjunto probatório e discrepante da narrativa inicialmente apresentada, devem ser prestigiadas as primeiras.

Destarte, restou demonstrado de forma suficiente que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, pois, apesar de possuir registro de colecionador, atirador desportivo e caçador (CAC), certificado de registro da arma de fogo e guia de tráfego, estava transitando com o armamento dentro das áreas comuns do condomínio residencial, ou seja, em local diverso do que lhe permite a legislação, em circunstâncias

claramente desvinculadas da prática esportiva.

Outrossim, ressalto que os crimes previstos na Lei nº 10.826/03 são de perigo abstrato, prescindindo da prova efetiva de exposição de outrem a risco, bastando a realização da conduta prevista no tipo penal.

No mais, não há que se falar em desclassificação para a conduta prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, uma vez que se trata de armamento e munições de uso restrito, conforme classificação do Decreto n. 11.615/2023 e Decreto n. 12.345/2024.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelado como incurso no crime previsto no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03 é medida a se impor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria da pena, atendendo às diretrizes contidas no artigo 59 do Código Penal, fixo as penas-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na segunda fase, sendo o réu reincidente (processo nº 0019701-62.2023.8.26.0576), conforme certidão já mencionada, as penas devem ser acrescidas na fração de 1/6, ficando estabelecidas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na terceira etapa, não incidiram causas de aumento ou diminuição das penas, tornando-as definitivas.

Reputo necessária e adequada a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena e a vedação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, em atenção à gravidade do delito e à reincidência do réu, considerando ainda que se encontrava em cumprimento de pena pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (processo n. 0019701-62.2023.8.26.0576), a evidenciar que regime mais brando e benefícios legais não se mostram suficientes para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda.

Declaro a perda da arma de fogo, munições e acessórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreendidos, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea 'a', do Código Penal, que se justifica, no caso, pelo fato de o réu ter portado a arma em condições que implicaram a prática de ilícito penal.

Deve ser observado, ainda, o disposto no art. 25 da Lei n. 10.826/03.

Por fim, **expeça-se ofício ao Exército** com cópia integral dos autos para conhecimento e instauração de procedimento de cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) do sentenciado, nos termos do art. 28, do Decreto n. 11.615/2023.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para condenar **Thiago Luiz Ribas** às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora